



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **198 2022**
Processo: Prot. Nº **1137392/2021**
Interessado: **PROJETEC – PROJETOS E INSTAL. LTDA ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art.73, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) Nº 79/2021 de 04 de abril de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a Autoria do Projeto Hidrossanitário para atender a construção de uma edificação multifamiliar com 818,49m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496/77 – “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)*”; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 12/02/2021; Considerando que o (a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo, para apreciação da Câmara Especializada, tomando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do Crea-PB; Considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confes, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da correspondência; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 22/09/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: *..Relatório: PROJETEC - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 12/02/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFES, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/02/2021 o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFES/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita à CEECA no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do CREA onde faz as seguintes alegações: 1) que em nenhum momento houve procedimento indevido no tocante a falta de ART, do projeto hidrossanitário da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

referida obra, pois na elaboração deste projeto prestaram o serviço de CAD; 2) que procuraram esclarecer de modo presencial ao conselho, indo a sede do CREA, onde não conseguiram o atendimento, devido a falta de acesso, pois o mesmo encontrava-se fechado, por motivo da pandemia. Em contato telefônico ao setor de fiscalização onde foram atendidos, esclarecendo o ocorrido e apurado pelo fiscal de campo naquela oportunidade, narrando ao funcionário que houve da parte do fiscal de campo naquela oportunidade um mal entendimento, quando atribuiu a empresa dela a responsabilidade pela falta do recolhimento da ART; 3) entraram em contato com o cliente para saberem o que havia ocorrido, visto que, sabiam que o profissional responsável pelo projeto hidrossanitário era o colega e parceiro do escritório deles o Engenheiro Civil Luciano Roque da Silva, que juntamente com eles, trabalhou na elaboração dos projetos complementares da referida obra, sendo de responsabilidade da autuada o projeto elétrico de baixa tensão e o projeto telefônico e ao saber da notificação do CREA, a JRA CONSTRUTORA LTDA - ME providenciou o recolhimento do pagamento da ART PB20210361410, em tempo hábil. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e sendo constatada defesa ao plenário no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 500025173/2021 com redução do valor da multa para seu valor mínimo por ter havido regularização do fato gerador. É o Parecer e Voto...Conselheiro: GUILHERME SA ABRANTES DE SENA." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes, e, não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-